ACÓRDÃO - AC00 - 1611/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/397/2024
PROTOCOLO	: 2297143
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS n. l0.094; BRUNO ROCHA - OAB/MS n. l8.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS n. 28.786.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDAMENTO NO ART. 73, II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que não serve para rediscussão de matéria. Assim, deve ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012.

2. A falta de comprovação da violação de literal dispositivo de lei e da juntada de documentos novos enseja o não conhecimento do pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos II e V do citado artigo.

3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** ao pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão AC00-1721/2021.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face do Acórdão AC00-1721/2021, proferido nos autos TC/0598/2015/001, que conferiu parcial provimento ao apelo interposto contra à Decisão Singular DSG-G.JD-8055/2020, proferida no processo TC/05898/2015, nos seguintes termos:

> I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 8055/2016, nos seguintes termos:
>
> a) registrar a contratação temporária do servidor Edson Escalante, na função de professor;
>
> b) manter inalterados os demais itens da Decisão Singular.
>
> III - por **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

Inconformado, o requerente interpôs o Pedido de Revisão com fundamento no art. 73, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012.

> Art. 73 – Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> (...)
>
> II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> (...)
>
> V – Violação de literal disposição de lei.

Em suma, requereu a procedência do pedido, para o fim de excluir ou reduzir a penalidade imposta.

Para tanto, alegou que o fato (multa por não ter atendido solicitação do Tribunal) não teria causado prejuízo ao erário e que poderia ser relevado por este órgão.

Por fim, citou jurisprudência desta Corte de Contas, em que a penalização

referente a remessa intempestiva foi afastada e aplicada uma recomendação. Requereu ainda, à aplicação das Súmulas 83[1] e 84[2] desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 18-21) opinou pelo não conhecimento, por não preencher os requisitos de admissibilidade e se caso ultrapassada a preliminar, pela improcedência do pedido, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no r. Acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido busca a reforma do Acórdão - AC00 - 1721/2021, proferido nos autos TC/05898/2015/001.

Contudo, verifico que as razões oferecidas são insuficientes para conhecer o presente Pedido de Revisão, pois o requerente não demonstrou qualquer das hipóteses constantes no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, não encontra amparo legal.

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012. [3]

---

[1]SÚMULA TC/MS Nº 83 “Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente".
“EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL”

[2] SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido." “MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA”. (Cancelada pela Deliberação n°. 32, de 19 de agosto de 2021).
[3] 1 “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto

É de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições **taxativamente enumeradas na lei**, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas.

Dessa forma, diante da carência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e **ante a falta de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão,** tampouco comprovou a existência de ofensa à coisa julgada ou de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não restou evidenciada, de igual forma, a falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, o mero inconformismo do requerente não tem o condão de amparar o conhecimento do pedido para novo julgamento.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º.[4]

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado juízo provisório, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado juízo definitivo de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, *Sr. Douglas Rosa Gomes*, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão AC00-1721/2021.

---

da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei."

[4] "Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM